

Marcelo Guimarães Filho PAD

Entrada



Luciana Guimaraes 19:40



para mim, vicepresidencia.conselho, secreta... ▾

Prezados,

Solicito o cancelamento e/ou sobrestamento do julgamento que seria realizado em 17/10/2022 em razão dos termos que seguem em anexo.

Atenciosamente,



1. mgf x ecb
pad.pdf



PDF

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO ESPORTE CLUBE BAHIA.

PAD n. 01/2014

MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO, já qualificado no procedimento administrativo disciplinar em epígrafe (de caráter sancionatório), que de forma temerária visa a sua exclusão do Clube, por sua advogada, vem, respeitosamente e em caráter de urgência, perante V. Sa., requerer seja o feito **CHAMADO A ORDEM**, apontando diversas irregularidades e nulidades, inclusive em nítida desobediência à ordem judicial em vigor, além de afronta a ampla defesa e contraditório previstos no Estatuto e Regimento do Clube, assim como na carta magna, questões de ordem pública que podem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de cognição, mesmo na esfera administrativa, **pugnando ao final para que seja sobrestada a deliberação assembleia geral de sócios designada para o dia 17/10/2022**, sob pena de nulidade por inexistência de discricionariedade no particular, objetivando assegurar os direitos do Suplicante (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

I - BREVE RESUMO.

01. O presente procedimento apuratório se iniciou em 19/08/2014, após questionada Intervenção no Clube, através de Representação dos sócios Mário Silva Júnior e Roberto Cabús Oitaven, dirigida ao Presidente em exercício do Conselho Deliberativo do Clube, Jorge Antônio de Cerqueira Maia, alegando ofensas aos arts. 30; 33 34 e 53 a 60 do Estatuto vigente no período do mandado do Suplicante.

Como se vê, já se iniciou o procedimento de forma incoerente e viciada, já sinalizando os indícios de parcialidade e ofensas ao devido processo legal, em afronta ao próprio Regimento e Estatuto do Clube, pois a Representação fora dirigida a um inimigo fidagal do Suplicante, que travava uma temerária demanda judicial que desaguou na intervenção do Clube e sua saída da Presidência.

Registre-se que na inconsistente e inepta Representação, os algozes do Suplicante, sem qualquer descrição dos fatos e com alegações genéricas, suscitaram 03 (três) questões:

“A - Autorizado suposto pagamento de remuneração ao vice-presidente e ao presidente do conselho deliberativo De maneira irregular (art. 30);
B - Não teria administrado o clube a fim de zelar pelos seus bens e interesses, com destaque para perda de jogadores em razão do não recolhimento de INSS, com intuito de utilizar a verba para empréstimos com juros acima do teto legal, bem como suspeita de pagamentos relativas a serviços não comprovados (arts. 33 e 34,);
C - Teria ofendido torcedores e zombado do poder judiciário em redes sociais.”

Como o Suplicante não praticou quaisquer das condutas que em tese violariam o Estatuto vigente no período de seu mandato, o procedimento tomou caminhos tortuosos, com graves equívocos e falhas, algumas delas percebidas pelo próprio Clube, a revelar ser um procedimento natimorto, inobstante com objetivos escusos e que se busca alcançar a qualquer custo, o que não será tolerado.

Só a título de esclarecimentos, impõe afirmar que o Estatuto e/ou Regimento não vedava a remuneração questionada, não houve perda de atletas por falta de pagamento do INSS, e o Clube atravessou forte crise financeira de conhecimento público e notório quando esteve nas séries 'B' e 'C', além de que o Suplicante não ofendeu torcedores ou zombou do Judiciário, utilizando apenas do direito de retorção em razão das agressões sofridas, além de ter impugnado os prints da rede social, que não possuem valor probatório.

Logo de início, um grave problema seguido de tentativa de dificultar ainda mais o Suplicante e sua defesa, mais precisamente a sua condição de sócio, que em comportamento contraditório, vem sendo questionada, além de utilizado em seu desfavor, contrariando o Ofício 10/2014, de 22/09/2014, subscrito pelo então Presidente, Fernando Schimidt.

Com efeito, **o então Presidente, de forma expressa e sem qualquer dúvida, com base nos documentos existentes no Clube, informou a Comissão de Ética do Conselho Deliberativo que o Suplicante era sócio remido do Esporte Clube Bahia, e que atualizara seus dados no ano anterior.**

Lamentavelmente, no dia seguinte, 23/09/2014, o também inimigo do Suplicante, Pedro Henrique, que hoje briga e questiona o clube nas redes sociais por suposta falta de transparência, indo de encontro a informação do Presidente, alegou uma questão de admissibilidade - *status* de sócio do Representado - e que teria verificado que o nome não constava na lista de sócios disponibilizada pelo Clube em seu site oficial na internet. Como assim????

Percebam a incongruência: **O presidente, com base nos documentos do Clube, subscreve um documento informando que o Suplicante é sócio remido e que atualizara seus dados, enquanto o então coordenador da Comissão de Ética afirma o contrário, e pasmem, pede a notificação do Suplicante para apresentar os documentos que comprovem o seu enquadramento como sócio remido do Clube, sob pena de "tornar impossível o seu reconhecimento como sócio".**

Surreal! Mas assim tramitou este procedimento sancionatório.

Ora, todos os documentos se encontram na posse do Clube, tanto que o Presidente assinou um documento oficial da agremiação esclarecendo e considerando ser o Suplicante sócio remido, o que deve ser respeitado pela congruência da informação, assim como dificuldade de o Representado fazer a prova, já que com a intervenção não mais possuía acesso aos documentos do Clube.

E esse quadro de incongruência e/ou perseguição leva a um temerário incidente de “Regularização no quadro social” (???), como se o simples fato de o Suplicante não ter realizado o recadastramento, o descredenciaria da condição de sócio remido, situação inusitada e ilegal, pois não há nada nessa direção no Estatuto ou Regimento do Clube, a demonstrar o abuso de direito, que configura ato ilícito, como descrito no art. 187, do Código Civil.

E com esse absurdo incidente se perdeu muito tempo na apuração e procedimento, além do foco das falaciosas acusações contidas na Representação, não havendo razão ou motivo de o Suplicante deixar de ser sócio remido por não ter efetuado o recadastramento, notadamente em razão do documento oficial do Clube subscrito pelo Presidente.

Já em 20/06/2015, o Coordenador da Comissão de Ética, saudoso Saul Quadros Filho, considerou lamentável a paralisação do procedimento por quase um ano, sem que nada de concreto tivesse sido feito, nomeando como Relator o Juiz de Direito, Moacir Reis, e os Conselheiros Carlos Eduardo e Gustavo Barauna, que em 17/08/2015 entendeu por bem contrariar o Presidente e prescrutar a regularidade do associado Representado, sugerindo o encaminhamento do expediente a Diretoria Executiva.

Por incrível que pareça, **em 13/04/2016, quase dois anos após a Representação, o Relator pontuou que não havia notícia nos autos de qualquer notificação para apresentação de defesa do Suplicante**, nos termos dos arts. 51 e 52 do Regimento do Conselho Deliberativo.

Portanto, não há notícia, nos presentes autos, de qualquer notificação para apresentação de defesa do Representado, nos termos dos arts. 51 e 52 do Regimento do Conselho Deliberativo (RCD), enquanto normativa ritualística deste apuratório, conforme determinação contida nos arts. 15 e 24 do Estatuto do Clube (EC).

Em 18/04/2016 foi feita Notificação ao Suplicante, nada se reportando a suposta irregularidade da sua condição de sócio remido do Clube, oportunidade em que foi realizada contranotificação, deixando claro que a norma que vigorava no momento dos fatos apurados não exigia obrigação do sócio em realizar recadastramento, muito menos perder a sua condição por esse fato, informando, ainda, que o processo que gerou a intervenção continuava a tramitar no Superior Tribunal de Justiça.

Em 20 de julho de 2016 o Relator apresentou seu voto, acolhendo a Representação, sugerindo a pena de exclusão do quadro social com perda de todos os direitos, inclusive os patrimoniais, nos termos do art. 55, IV, do Estatuto vigente a época da gestão do Suplicante, enviando o processo para a Comissão de Ética, visando apreciação do Revisor e terceiro julgador, tendo sido aprovado a unanimidade pela reunião de 30/08/2016 da Comissão de Ética, com a recomendação de remessa ao Conselho Deliberativo para apreciação final.

Notificação extrajudicial do Suplicante de 22/09/2016, seguida de notificação ao Representado para reunião do Conselho Deliberativo em 24/09/2016, **tendo sido deferida liminar no plantão judiciário para o Clube se abster de julgar o PAD, e que fosse garantida a ampla defesa e contraditório do Suplicante, decisão ainda em vigor, uma vez que confirmada em sede de agravo de instrumento pela 3ª Câmara Cível.**

Com base na liminar, em 14/10/2016 o Suplicante **apresentou petição no procedimento requerendo a produção de provas - depoimento pessoal, perícia contábil, acesso a documentação e oitiva de testemunhas devidamente arroladas** - que lamentavelmente jamais foram

acolhidas, em que pese a irresponsável e leviana afirmação do Diretor Vítor Ferraz na reunião do Conselho Deliberativo e que consta em ata, ferindo de morte a decisão judicial, assim como contraditório e ampla defesa, também previstos para os procedimentos administrativos.

a) Depoimento pessoal do Peticionante em audiência instrução devidamente agendada;

b) Instauração de perícia contábil ISENTA do período da gestão do Peticionante sobre os livros comerciais, as contas correntes do Clube e documentos apresentados no Processo Administrativo nº 01/2014 visando aferir o grau e a extensão da veracidade nos supostos prejuízos financeiros ocorridos a época da sua gestão, bem como para se atestar a origem do nexu causal da origem destes supostos danos com os acontecimentos narrados na exordial.

c) Acesso a prova documental que estão em poder do Clube e que são necessário para o deslinde da questão, quais sejam: contratos comerciais com atletas; transações comerciais realizadas com inúmeros parceiros do Clube;

d) A oitiva das testemunhas, cujo rol segue em anexo, as quais comparecerão na audiência que será agendada independente de intimação, visando corroborar com os fatos e fundamentos arguidos pela defesa do Peticionante.

1. Jorge Copelo, gerente financeiro a época.
2. Mauricio Carvalho, diretor financeiro a época.
3. Tiago Cintra, vice presidente financeiro a época.

Quase um ano depois, em 05/07/2017, o Relator ofereceu nova manifestação, alegando que o procedimento possuía tramitação regular, e se disse surpreso com a suspensão do feito em virtude de decisão judicial que tomou como fundamento desrespeito a ampla defesa e contraditório, para ao final, considerar possível por força da omissão das normas regulamentares, que o Suplicante prestasse depoimento, *“que essa concessão limita-se, a meu sentir, a ouvida do acusado, apenas ele”*, data venia, **desrespeitando a decisão judicial mantida pela Corte Estadual.**

Nesse aspecto, advogo a possibilidade, a mercê da omissão das normas regulamentares, de o acusado poder prestar depoimento ou ser ouvido pelos conselheiros, quando da sessão de julgamento, assegurando-lhe, mais uma vez, oportunidade de exercício de sua defesa da forma mais ampla possível. Registro, por oportuno, que essa concessão limita-se, a meu sentir, a ouvida do acusado, apenas ele, dada a impossibilidade de utilização dos meios probatórios nessa fase procedimental.

Ou seja, em total afronta a decisão liminar, limitou a produção da prova requerida pelo Suplicante, sem autorizar a prova testemunhal e pericial, alegando a “impossibilidade de utilização dos meios probatórios nessa fase procedimental”, olvidando que a decisão se mantém em vigor, que seu inconformismo não a altera, e que o Clube não conseguiu a reverter, bastando uma simples análise do agravo de instrumento n. 0019237-49.2016.805.0000

Em 22/07/2017 o Coordenador da Comissão de Ética remete o voto do Relator devidamente aprovado ao Conselho Deliberativo, esclarecendo que se opinara pelo deferimento parcial do requerimento do Suplicante, contrariando a decisão judicial em vigor, assim como a ampla defesa e contraditório, bem como a busca da verdade real e um julgamento imparcial e justo.

Novamente notificado o Suplicante em 28/08/2017 para comparecer a sessão do Conselho Deliberativo em 23/09/2017 para deliberação acerca do parecer da Comissão de Ética, seguida de petição do Suplicante de 19/09/2017 reforçando o abuso de direito e descumprimento da liminar, pugnando pela suspensão de todos os atos do PAD e produção integral das provas requeridas.

Contrariando decisão judicial e os requerimentos do Suplicante, o Conselho Deliberativo o notificou informando que fora realizada a sessão no da 23/09/2017 e imposta a sanção de exclusão do quadro social, com a presença de 63 Conselheiros e que 59 votaram a favor, oportunizando apresentação de recurso a assembleia geral.

Causa espécie, porém, o gerente jurídico do Clube, Vitor Ferraz, ter dito no julgamento que *“todas as medidas ordenadas pela justiça foram devidamente cumpridas pelo clube, sendo oportunizada a ampla defesa ao representado e a apresentação de todo tipo de prova, inclusive testemunhal”*, o que se trata de verdadeira falácia, hostilidade a verdade, como se infere da simples leitura dos autos, caracterizando litigância de má-fé, ausência de imparcialidade e princípios basilares do Direito, verdadeira vergonha para uma agremiação que se diz democrática, senão vejamos:

presidente Marcelo de Oliveira Guimarães Filho do quadro social. O presidente do conselho deliberativo então passou a palavra ao gerente jurídico do clube, Vitor Ferraz, para que este explanasse as medidas jurídicas adotadas pelo clube à plenária. Explicou a tramitação do processo movido pelo representado para impedir a realização desta sessão de julgamento, e informou que todas as medidas ordenadas pela justiça foram devidamente cumpridas pelo clube, sendo oportunizada a ampla defesa ao representado e a apresentação de todo tipo de prova, inclusive testemunhal, sendo

Ao menos em tese, também restaria configurado o crime de desobediência, bem como falsidade ideológica, tendo em vista que não foram ouvidas testemunhas, **inobstante os reiterados pleitos do Suplicante**, a ensejar a nulidade absoluta do feito.

O Suplicante ainda peticionou por pelo menos duas vezes informando não ter tido acesso aos autos.

Posteriormente, em 07 de outubro de 2020, o Vice-presidente do Conselho Deliberativo, Thiago Moreira, fez os autos conclusos para a próxima Mesa Diretora, **opinando que por força da reforma estatutária, caberia ao Conselho Especial referendar a decisão do Conselho Relator.**

Curiosamente, quase um ano depois, em 01/08/2021, o novo Vice-presidente do Conselho Deliberativo, Lucas Bezerra, ratificando a decisão da decisão do Conselho Deliberativo de setembro de 2017, deixou de distribuir a relatora do processo para um dos membros da Corte Especial, contrariando as regras de procedimento, que divergem do direito material,

fazendo a remessa do feito ao Presidente da Mesa Diretora para recebimento do recurso e designação de assembleia geral extraordinária para julgamento do recurso do Suplicante.

Em 16/09/2022, próximo a eleição do Suplicante para Deputado Federal, o Presidente do Conselho Deliberativo, Leonardo Martinez, aceitou a petição do Suplicante como recurso para julgamento na assembleia de sócio, que foi designada para o próximo dia 17/10/2022, **o que não deve ocorrer em razão das irregularidades e nulidades aqui apontadas.**

II - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVISÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NA CF/88, ESTATUTO E REGIMENTO DO CLUBE, BEM COMO DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL PLENAMENTE VÁLIDA E EFICAZ.

02. Como se vê, causa repulsa e indignação a condução do procedimento sancionatório pelo Suplicado, sem respeitar a duração razoável do processo ou a ampla defesa e contraditório, aliado a parcialidade e tentativa de punir a qualquer custo, criando embaraços aos reiterados pedidos de produção de prova como determinado na liminar proferida nos autos da ação ordinária tombada sob o n. 056418-91.2016.805.0001.

O Suplicante não consegue compreender a real intenção dos responsáveis pela movimentação desse procedimento administrativo, através de condutas omissas, ilegais e temerárias, caracterizando abuso de direito, que configura ato ilícito, a teor do art. 187, do Código Civil, e que não serão tolerados ou admitidos.

Isto porque, o procedimento já se iniciou inteiramente viciado, sem atender as normas do Regimento do Conselho Deliberativo (utilizado analogamente), **pois o art. 50 prevê que o PAD será instaurado por portaria onde deverá constar a descrição sumária dos fatos, o que não ocorreu, assim como o art. 51, §1º, I, estabelece que a notificação para o acusado oferecer**

defesa prévia deverá conter “descrição completa dos fatos que lhe são imputados”, o que também não ocorreu, dificultando a defesa.

Não fosse o suficiente, o processo tramitou lentamente, sem qualquer culpa ou responsabilidade do Suplicante, sendo que o coordenador da Comissão de Ética, Juiz de Direito e Relator do PAD, Moacir Reis, reclamou da paralisação do processo por quase um ano, conduta que seria reiterada com a observação de Saul Quadro em 13/04/2016 reconhecendo que não houve notificação do Representado, o que seria mantido com nova paralisação do feito por longo período.

Em que pese tais graves vícios que maculam o procedimento, a maior afronta a legalidade e nulidade foi o reiterado óbice ao acesso integral do processo e seus documentos, além da nítida violação a ampla defesa e contraditório, contrariando o art. 46 do Regimento do Conselho Deliberativo, bem como art. 85 do Estatuto na vigência da suposta infração apurada, além do art. 60, do Estatuto em vigor, **sem olvidar da decisão judicial não acatada, em que pese informado diversamente na reunião do Conselho Deliberativo.**

E a ampla defesa e contraditório são essenciais para um processo justo e equilibrado, ainda mais quando os atuais dirigentes se arvoram de terem implantado a “democracia” no Clube, a referendar a ilustre profecia do saudoso Otávio Mangabeira: “Diga-me um absurdo. A Bahia tem precedente”.

Ora, este procedimento sancionatório deve observância e subordinação as normas do Clube, a carta magna, bem como as decisões judiciais, que, *venia, concessa*, não está sendo obedecida pelo Suplicado, uma vez que ignora por completo a decisão proferida na ação ordinária de n. 056418-91.2016.805.0001, que assegurou a ampla defesa ao Suplicante, *verbis*;

Em face do exposto, hei por bem deferir a parcialmente a TUTELA DE URGENCIA SATISFATIVA, *inaudita altera pars*, com fulcro no art 300 do Código de Processo Civil, para permitir a realização da Assembleia do dia 24 de setembro de 2016, pelo **o Esporte Clube Bahia**, devendo apenas se abster de realizar o julgamento do PA 01/2014 e do incidente, podendo, contudo realiar ato que importe no regular tramite do processo e na **garantia do demandante a ampla defesa e contraditório**, adiando-se, assim, o seu julgamento, ao tempo em que determino que a parte demandada efetivamente promova atos impulsionado o tramite do PA 01/2014, **oportunizando nesta mesma data ao autor no prazo de 20 dias a indicação de provas e intimando o autor, MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO, para todos os atos vindouros.**

Ademais, em que pese o respeito ao Magistrado Moacir Reis, é questionável a sua atuação como julgador e Conselheiro, diante do posicionamento do CNJ, a macular o parecer originário e que foi a julgamento sem a ampla defesa do Suplicante, pois em atenção a decisão judicial pleiteou por diversas vezes a produção de provas para assegurar sua ampla defesa, mas não foi atendido.

Importante conhecer a Recomendação 35/2019, do CNJ, para se observar a necessidade de desconsideração do parecer do Relator original e desentranhamento dos autos:

“CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I); CONSIDERANDO que o CNJ, no Pedido de Providências n. 775/2006, decidiu pela “prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil, c/c o art. 36, II, da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc., vedado também ser Grão-Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações”;

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprios das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente,”

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública.

Art. 2º DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.”

E para espancar qualquer dúvida, o Jornal Folha de São Paulo ouviu o CNJ para esclarecimentos e elaborou uma matéria jornalística no dia 22/01/2019:

Norma recomenda que magistrados deixem conselhos de clubes de futebol.

Em 7 de janeiro, o ministro Humberto Martins, corregedor nacional de Justiça, publicou a recomendação 35. Esta determina que a magistratura exige dedicação exclusiva. E um integrante da magistratura, como juiz, desembargador, conselheiro de tribunal estadual ou federal, não pode fazer parte de entidades jurídicas de direito privado.

Após consulta da **Folha**, o CNJ esclareceu que a determinação engloba também entidades esportivas, mesmo que em cargos não remunerados.

Isso significa, por exemplo, que integrantes dos conselhos deliberativos de clubes de futebol que fazem parte da magistratura devem se afastar, segundo a recomendação do CNJ.

O que detonou a decisão foi a [nomeação de Marcelo Buhatem](#), desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o comitê de ética da Conmebol, no final do ano passado.

"De acordo com o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, a Constituição Federal veda ao magistrado exercer, ainda que em disponibilidade,

outro cargo ou função, salvo no magistério", diz a nota da assessoria do CNJ enviada à **Folha**.

Em dezembro, o ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e o desembargador Ney Bello, do Tribunal Regional Federal, pediram desligamento do Conselho de Ética do COB (Comitê Olímpico Brasileiro). (...)

O CNJ afirma que o texto do corregedor abrange também os conselhos dos clubes.

A assessoria do órgão completa que, embora seja uma recomendação, os magistrados que não a acatarem poderão ser alvos de "procedimento específico do CNJ", sem entrar em detalhes.

Outrossim, o que se observa, é que neste procedimento o Suplicante já entrou condenado, não se respeitando sequer as supervenientes decisões judiciais, notadamente de índole criminal, que afastaram todas as falaciosas acusações de um grupo parcial e vingativo, que tomou o Clube através de contorcionismo jurídico jamais visto, como bem alertado e apontado pelo Subprocurador da República, Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha, em sede de mandado de segurança no litígio original das partes (RMS 48993), quando o TJ/Ba destituiu o Recorrente da presidência da agremiação desportiva e realizou Intervenção, deixando claro a teratologia da decisão e o cerceamento do direito de defesa, que ora se repete:

"Razão assiste ao Recorrente. (...) **A situação posta no presente writ revela-se ilegal e teratológica.** (...) Parece de meridiana clareza que, **por menor que fosse a admiração que se nutrisse pelo presidente eleito, ou por sua diretoria, aspectos que fogem da relação processual estabelecida nestes autos, seria emprestar demasiado poder a um magistrado de 1ª instância a faculdade de suspender liminarmente as eleições da agremiação e, mesmo depois de ter sua decisão reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, sentenciar a nulidade das eleições e nomear um interventor, tudo isto com eficácia imediata.** Uma tal hipótese já seria altamente perturbadora, pelo **despojamento do mandato, e intervenção nas relações associativas, sem o devido processo legal.** O que se dirá do caso dos autos, onde além de ser afastada do Clube por uma sentença ainda ineficaz, **a diretoria teve, literalmente, cassado o seu direito de defesa, por ninguém menos do que o interventor nomeado pelo próprio Ilustre Magistrado.**"

Vale observar que, mesmo se tratando de associação sem fins lucrativos, o Esporte Clube Bahia deve respeito e acatamento a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, regra contida no artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988 que estabelece: **“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”**

Como regra vinculadora, o STF já decidiu, na análise do RE 158.215, que não basta à assembleia geral de associados decidir pela exclusão de um de seus pares, é necessário, ao aplicar uma penalidade, **que se observe o devido processo legal**, mesmo em se tratando de instituições privadas:

“Defesa - Devido Processo Legal - Inciso LV do Rol das Garantias Constitucionais - Exame - Legislação comum. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer o crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais.

Cooperativa - Exclusão de Associado - Caráter Punitivo - Devido Processo Legal. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se observância ao devido processo legal, viabilizando o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa”.

No mesmo sentido, o RE 201.819/RJ:

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre

peças físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados."

E a jurisprudência vem acolhendo tal posicionamento em casos similares, inclusive com condenação por dano moral:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCLUSÃO DE SÓCIOS SEM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSURGÊNCIA DO CLUBE DOZE DE AGOSTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RAZÕES RECURSAIS CALCADAS NA REGULARIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR MOVIDO CONTRA OS AUTORES. CONJUNTO PROBATÓRIO REVELADOR DE TER SIDO ILEGAL E ABSOLUTAMENTE DISCRICIONÁRIA A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS QUANTO AO PROCESSO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INC. II, DO CPC. DESCABIMENTO DA MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A DÍVIDA DOS AUTORES RELATIVAMENTE ÀS TAXAS DE MANUTENÇÃO INADIMPLIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CLUBE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, INC. VI, DO CPC). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECLAMO PROVIDO. APELO DOS AUTORES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 10.000,00 PARA CADA REQUERENTE). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [2.]" A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias

fundamentais. [3.]"O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. [4.]"A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais" (STF / RE 201819 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11.10.2005)." (TJ-SC - AC: 431911 SC 2006.043191-1, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 29/10/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

Desta forma, o Esporte Clube Bahia, mesmo na condição de particular, assim como o Estado, precisa sofrer limitações no seu modo de agir, não podendo impor as suas vontades ou desejos sem o respeito aos direitos fundamentais, que surgem como regras necessárias ao controle social, ou seja, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige que os direitos fundamentais sejam para todas as relações, seja de direito público ou privado, com aplicação direta, sem a necessidade de previsão de norma no Estatuto do Clube, o que deve ser observado no presente procedimento, sob pena de nulidade.

III - INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. DIFICULDADE PARA APRESENTAÇÃO DEFESA. OFENSA A NORMA EXPRESSA DO ESTATUTO E/OU REGIMENTO. NEGATIVA DOS PRINTS, QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PROVA. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DA CIDADANIA (STJ).

Em que pese a inépcia da Representação e impossibilidade e/ou dificuldade de apresentação de defesa pela não descrição dos fatos a contento, o Suplicante sempre negou os prints do tweter, assim como as alegações e/ou ofensas que teria praticado contra terceiros.

Assim, os documentos apresentados em forma de print ou matéria jornalística que se utilizou de prints, sem a oitiva do Suplicante, foram impugnados e não pode surtir o efeito desejado ou pretendido, inclusive em razão de o STJ já ter considerado nula esse tipo de prova:

“3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação pontaaponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

4. Agravo regimental parcialmente provido, para **declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos**, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes." (STJ - AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Vale lembrar que o procedimento administrativo em comento possui cunha sancionatório, utilizando-se subsidiariamente das normas e princípios do Direito Penal, e que o tweter funciona de forma similar ao whatsapp.

Claro que os prints estão sujeitos a alteração, principalmente em razão de o aplicativo permitir que um usuário apague mensagens, permitindo mudar o contexto do diálogo sem deixar rastros.

Nessa toada, sempre que for possível adulterar o conteúdo da conversa sem deixar rastro, a prova é inadmissível, não podendo o Suplicante a

Acionada ser julgado com base em representação inepta e prints impugnados e que podem ter sido manipulados, sendo imprescindível a realização de perícia.

Ainda que por amor ao debate se admitisse o print como meio de prova, o que já foi refutado pelo STJ, o Clube não apresentou ata notarial, o que reforça a impossibilidade de utilização dos prints, além do desentranhamento dos autos.

IV. CONCLUSÃO. REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requer o Suplicante:

- o imediato cancelamento e/ou sobrestamento do julgamento do presente procedimento administrativo que seria realizado na assembleia de 17/10/2022; com a declaração de nulidade do procedimento por ofensa a ampla defesa e contraditório a partir da liminar deferida e pedido de provas realizado, acolhendo a pretensão do acusado da produção das provas autorizadas judicialmente por decisão válida e eficaz e requeridas no PAD;
- a declaração de inépcia da Representação, por ofensa aos artigos do Estatuto do Clube e Regimento do Conselho Deliberativo, ou ainda, por dificultar o direito de defesa do acusado;
- a desconsideração do parecer do Juiz de Direito Moacir Reis, com base na Recomendação 35/2019, do CNJ e decisão do STF sobre o assunto, e, conseqüentemente, da Decisão da Diretoria e do Conselho Deliberativo, com o desentranhamento dos autos;
- o regular prosseguimento do feito com a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Pede urgente deferimento.

Salvador, 12 de outubro de 2022.

LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES REBOUÇAS
OAB/BA 20.471



ESPORTE CLUBE BAHIA
CONSELHO DELIBERATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2014

REPRESENTANTE: COMISSÃO SOCIAL DO CONSELHO DELIBERATIVO

REPRESENTADO: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO

DESPACHO – PAD 01/2014

A Mesa Diretora recepcionou, por e-mail, no dia 10/10/2022, às 19h40, solicitação do representado por meio da sua Advogada, requerendo, no corpo do e-mail, o cancelamento e/ou sobrestamento do julgamento do recurso que está previsto para ocorrer no dia 17/10/2022 em Assembleia Geral Extraordinária.

O e-mail da ilustre Advogada veio acompanhada de petição, na qual faz diversas arguições e aponta a ocorrência de supostas nulidades e ofensas à ampla defesa e ao contraditório, o que, no entendimento da defesa do representado, macula o devido processo legal e antecipa a condenação do representado.

Por fim, o representado requer:

“o imediato cancelamento e/ou sobrestamento do julgamento do presente procedimento administrativo que seria realizado na assembleia de 17/10/2022; com a declaração de nulidade do procedimento por ofensa a ampla defesa e contraditório a partir da liminar deferida e pedido de provas realizado, acolhendo a pretensão do acusado da produção das provas autorizadas judicialmente por decisão válida e eficaz e requeridas no PAD; a declaração de inépcia da Representação, por ofensa aos artigos do Estatuto do Clube e Regimento do Conselho Deliberativo, ou ainda, por dificultar o direito de defesa do acusado; a desconsideração do parecer do Juiz de Direito Moacir Reis, com base na Recomendação 35/2019, do CNJ e decisão do STF sobre o assunto, e, conseqüentemente, da Decisão da Diretoria e do Conselho Deliberativo, com o desentranhamento dos autos; o regular prosseguimento do feito com a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.”

É o relatório.

Passo a Decidir.

Consoante registro dos autos, o processo em referência tramita desde o ano de 2014. As fases processuais foram rigorosamente seguidas, intimações regularmente realizadas e todas as oportunidades foram concedidas para que o Representado pudesse se posicionar, fazer suas alegações e exercer com plenitude o amplo direito de defesa.

O que se constata, porém, lamentavelmente, é que durante todo o curso do processo, o comportamento do Representado nunca foi cooperativo e colaborativo. Sempre utilizou meios e mecanismos de evitar ser julgado pelos representantes do Clube e, agora, mais uma vez, busca evitar que os Sócios façam o julgamento.



ESPORTE CLUBE BAHIA
CONSELHO DELIBERATIVO

Como dito em Decisão anterior exarada por esta Mesa Diretora, preferiu o Representado trilhar o tortuoso caminho das filigranas e artifícios processuais, com a deliberada intenção de interromper ou atrasar a marcha processual. Mais uma vez, de forma não surpreendente, mantém sua conduta!

Basta ver que o Representado **foi intimado desde 20/09/2022** da Decisão que convocou a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) e que, este PAD já tramita há mais de 8 anos. Nesse interim, apresentou diversas petições neste PAD e, não satisfeito, também peticionou no processo judicial que ajuizou para discutir o mesmo assunto, vindo, agora, faltando poucos para a realização da AGE, reavivar a discussão sobre o tema da ampla defesa e o contraditório, matéria já amplamente debatida e superada.

Induvidoso que tem conhecimento que o PAD se iniciou no ano de 2014. Mesmo assim, insiste em supostas nulidades que **teriam ocorrido na origem do processo**, bem como pede que se desentranhe dos autos os atos praticados pelo Magistrado e, na época, Conselheiro do Esporte Clube Bahia, **ocorridos nesse mesmo período pretérito**, tentando invalidar sua atuação com base em **RECOMENDAÇÃO do CNJ do ano de 2019** e que, a bem da verdade, nem de longe contamina o papel belissimamente desempenhado pelo Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, então Relator da Comissão de Ética do Conselho Deliberativo.

Como dito em linhas anteriores, a sua última petição ora analisada, em nada destoa do seu comportamento adotado em todo o *iter* processual, que é o de tumultuar e procrastinar o andamento do feito.

O *modus operandi* se repete, iniludivelmente. Todas as vezes que o processo caminhou ou caminha no sentido da marcha processual adequada, qual seja, a fase de julgamento, o Representando intenta ofender a legitimidade das pessoas que estão exercendo o seu mister, buscando lhes impingir uma suspeição ou impedimento, quem sabe. Outra conduta reiterada e repetida nos últimos dias, é a de se valer de medidas procrastinatórias que visem retardar o andamento do processo, seja pelo impertinente peticionamento no presente PAD, seja por pedidos de liminar as vésperas de importantes atos no processo judicial em curso ou no plantão do Poder Judiciário, vulgarizando o sentido da urgência, o conhecido e caro *periculum in mora*.

Foi assim quando supostamente ofendeu a honra do Juiz de Direito Paulo Albiani Alves, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, por conta desse intento, teve que se afastar da sua função judicante pelo impedimento decorrente do processo criminal que instaurou em face do Representado. Agora, mais uma vez, repete sua reprovável conduta, tentando afastar a legitimidade do Digníssimo Dr. Moacir Reis (Relator da Comissão de Ética). Por fim, levanta infundadas suspeitas quanto ao ânimo de atuação dos membros do Conselho Deliberativo, de forma sutil revelando que somente movimentaram o processo, em razão de o representado ter se candidatado ao cargo de Deputado Federal.

O Representado se coloca na condição de vítima perseguida e argumenta que todos articularam e articulam por meras especulações sem fundamento ou provas.



ESPORTE CLUBE BAHIA
CONSELHO DELIBERATIVO

É de clareza solar que todos os argumentos de sua última petição estão preclusos, em todas suas modalidades, seja temporal, consumativa ou lógica.

Preclusa temporalmente, pois todos os prazos para defesa e manifestação já foram superados e a etapa da instrução processual já foi ultrapassada há muitos anos, não sendo mais passível de discussão os fundamentos que motivaram as decisões anteriormente tomadas. A preclusão consumativa decorre da utilização e esgotamento dos meios de impugnação e de defesa então franqueados pelas normas procedimentais e, notadamente porque o recurso que anteriormente manejou, foi recepcionado pela Mesa Diretora para lhe proporcionar o direito de ser julgado pela instância máxima do Clube, a AGE. E também incide a preclusão lógica, porquanto flagrante a incompatibilidade dos atos de não reconhecer a legitimidade de quem apresentou a denúncia em contraposição ao fato de ter respondido e praticado todos os atos processuais no curso do processo, sem ter arguido tal ilegitimidade.

A preclusão é o instrumento adotado no sistema processual para garantir que o processo caminhe para frente. Sem o valoroso instituto da preclusão, não se conceberia o princípio constitucional da duração razoável do processo, pois, sem a consumação das etapas, os processos seriam infundáveis, bastando que se presentasse nova petição para que um debate já ultrapassado fosse ressuscitado.

É fato que nulidades são matérias de ordem pública e podem ser arguidas e pronunciadas a qualquer tempo. Mas, deve ser respeitado o princípio da boa-fé objetiva processual (art. 5º CPC) e, toda nulidade deve ser arguida tempestivamente, além de que, obrigatoriamente, deve haver demonstração do efetivo prejuízo suportado, expressão da teoria do *pas de nullité sans grief*, ou, não há nulidade sem prejuízo.

Além do mais, claramente evidenciado que o que quer o Representado foi mesmo se valer da conhecida “nulidade de algibeira ou de bolso”, conduta na qual a parte, consciente da suposta existência de algum vício ou nulidade, prefere se manter inerte ou silente, deixando a conveniência de a arguir ou suscitar, em momento estrategicamente mais oportuno.

Mas, como já dito exaustivamente, nulidade alguma houve ou há de ser pronunciada. O requerimento de sua última petição não pode ser acatado. Se alguma nulidade houve, o que, repita-se, não foi evidenciado, deveria tê-la arguido logo na primeira oportunidade em que tivesse que se manifestar nos autos e, obrigatoriamente, deveria demonstrar qual o prejuízo suportado.

Assim, rejeito as arguições de nulidade suscitadas, bem como declaro preclusas as demais argumentações sobre o mérito e de produção provas apresentadas na petição em apreço do processo em tela.

Sobre a alegação de descumprimento de ordem judicial, a matéria já foi enfrentada, tanto na última Decisão exarada por esta Mesa Diretora, quanto no bojo do processo judicial 0564180-91.2016.8.05.0001 que tramita na 10ª Vara Cível desta Capital. A determinação judicial consistia em suspender julgamento com data específica e **que fossem julgados os pedidos de produção de provas, o que ocorreu regularmente, inclusive, o representado teve deferido seu pedido de depoimento pessoal e, simplesmente, não compareceu para ser ouvido.**



ESPORTE CLUBE BAHIA
CONSELHO DELIBERATIVO

É importante registrar que, o objetivo do Representado na anterior petição apresentada e que foi admitida como Recurso por esta Mesa Diretora e, também, da atual petição em análise, é justamente a anulação do julgamento realizado pelo Conselho Deliberativo que excluiu o Representado do quadro de Sócios do Esporte Clube Bahia.

Nesse sentido, tendo em vista que é justamente e somente a Assembleia Geral Extraordinária que tem competência para anular a Decisão do Conselho Deliberativo, deve ser mantida a referida AGE.

Outrossim, com base na teoria da vedação do comportamento contraditório - *venire contra factum proprium* – reputa-se contraditório o requerimento da última petição apresentada, que pede para cancelar ou sobrestar a realização da AGE, pois é justamente a realização desta que reforça a garantia da ampla defesa e do contraditório em favor das partes, afinal, os Sócios terão acesso à íntegra do processo e foi oportunizado o tempo para a defesa realizar sustentação oral, oportunidade para evidenciar todos os pontos que achar pertinentes.

Em função de todos os fundamentos suso mencionados, indefiro os pedidos formulados pelo Representado e mantenho a realização da Assembleia Geral Extraordinária para o dia 17/10/2022, conforme edital de convocação publicado.

Para garantir a ampla defesa e o contraditório, determino que a íntegra da multicitada petição apresentada pelo Representado, bem como o presente Despacho, sejam imediatamente disponibilizados na área logada do Sócio para que todos os Associados do Esporte Clube Bahia possam ter ciência do seu conteúdo e formem o seu juízo de valor no momento de proferir o voto.

Registre-se que, em função de ser a petição apresentada de forma superveniente (10/10/2022) pelo representado em relação à última Decisão do Presidente desta Casa, ela, obviamente, não alcançará o período mínimo de 15 dias de disponibilização ao Sócio, assim como todos os documentos gerados posteriormente ao prazo indicado, não podendo este fato, por si só e por este motivo, se constituir nulidade ou descumprimento neste ponto específico.

Salvador, 11 de outubro de 2022.

Leonardo Carvalho Martinez
Presidente – Conselho Deliberativo
Esporte Clube Bahia